



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10831.000088/92-87

Sessão de 10 novembro **de** 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.431

Recurso nº.: 114.807

Recorrente: CUMMINS BRASIL LTDA.

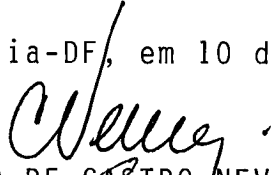
Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

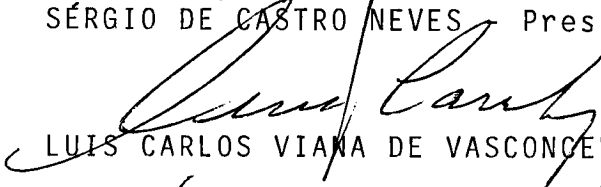
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Divergência no país de origem da mercadoria importada .
Improcedência da penalidade aplicada uma vez que foram
mantidas as características do produto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


LUÍS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍ -
LIO MORAES CHIEREGATTO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUÇO
ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.807 --- ACÓRDÃO N. 302-32.431
RECORRENTE: CUMMINS BRASIL LTDA.
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP
RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

2

RELATÓRIO

Em ato de conferência física, CUMMINS BRASIL LTDA. foi autuada em razão de divergência do país de origem, entre o declarado no campo 18 da D.I. e o constante na mercadoria importada.

Em consequência foi-lhe imputada a multa prevista no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

As fls. 23/27 a autuada impugnou a ação fiscal, em tempo hábil, alegando em síntese:

1) Que não pode ser penalizada pelo fato de constar nos documentos aduaneiros divergências em relação ao país de origem, pois não foi infringido o objeto principal, que é a mercadoria, na qual nenhuma divergência e/ou irregularidade foi apontada;

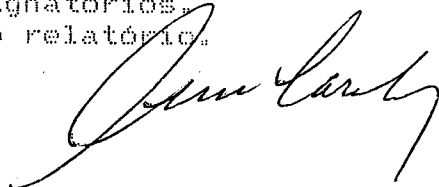
2) Que não se aplica penalidade administrativa pelo fato de divergir o país de origem, desde que a mercadoria é da mesma espécie, finalidade, quantidade e valor, e não tenha causado nenhum dano ao erário;

3) Finalmente, em abono de suas alegações, transcreve ementas de Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.

As fls. 46, considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no relatório e parecer de fls. 43/45, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, com guarda de prazo, interpôs recurso a este E. Conselho, no qual reitera os argumentos impugnatórios.

E o relatório.



V O T O

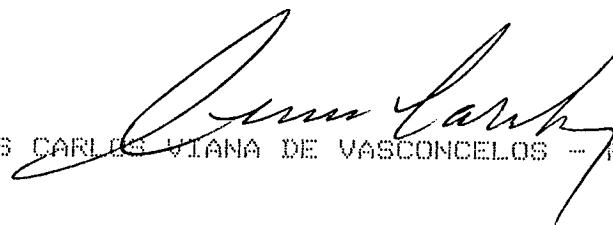
Versa o presente processo sobre infração ao inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, em virtude da fiscalização haver constatado divergência quanto ao país da mercadoria importada.

E mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de considerar inaplicável à espécie, a penalidade em questão desde que as demais características do produto permaneçam inalteráveis, entendimento este também consagrado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso sob exame, a fiscalização não impugnou nenhum dos demais itens da G.I., tais como: preço, peso, classificação, discriminação, quantidade, etc., restringindo-se, tão somente, ao país de origem.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator